



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O N.º. 42.453**  
(Processo n.º. 2001/53060-7)

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao convênio n.º. 169/2001 e termos aditivos firmados entre o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e a SAGRI.

**Responsável:** Sr. ROSIRAYNA MARIA RODRIGUES REMOR- Diretora

**Relator:** Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

**EMENTA:** Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano causado ao erário. Aplicação de multa.

**Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA :** Processo n.º. 2001/53060-7

Trata-se de Prestação de Contas do Convênio n.º169/2001, celebrado entre a SAGRI e o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, vigência de 24.05 a 30.10.2001, de responsabilidade da Sra. Rosirayna Maria Rodrigues Remor, transferência do Estado de R\$ 577.700,00, para estruturação do "Programa de Defesa Agropecuária nos 23 Municípios da Zona Estadual de Saneamento, nas Regiões do Salgado, Transamazônica, Guajarina e Tocantins, mediante o cadastramento de propriedades rurais, manutenção de (24) pontos fixos e controle de trânsito de animais, seus produtos e subprodutos e conclusão das ações de atenção veterinária que envolvam doenças infectocontagiosas e parasitárias. "

A SAGRI, fls. 388 dos autos, declara que houve execução integral do Convênio nos termos pactuados.

O órgão técnico em manifestação de fls. 469/470 dos autos, assinala que a despesa foi realizada de acordo com o objetivo do Convênio, todavia a documentação da despesa apresentada está incompleta, pois não consta nos autos comprovação da despesa de R\$48.177,55 e conclui sua manifestação no sentido de se considerar as contas irregulares, devendo a responsável devolver ao erário estadual a importância de R\$48.177,55, com os acréscimos legais.

O Ministério Público, fls. 472 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, requereu citação da responsável, que legalmente citada não produziu defesa.

O Sr. Raimundo Nelson Souza da Silva, Diretor Executivo do FUNDEPEC/PA às fls. 488 dos autos, requereu cópia do processo para apresentar defesa, todavia não a produziu.

O Ministério Público em manifestação final fls. 491 dos autos, emite parecer, pela irregularidade das contas, devendo a responsável devolver ao erário estadual a importância de R\$ 48.177,55, com os acréscimos legais.

É o Relatório.

**VOTO:**

A responsável pelas contas não apresentou a documentação comprobatória da despesa na ordem de R\$ 48.177,55 e nem produziu defesa, apesar de legalmente citada.

Julgo irregulares as contas da Sra. Rosirayna Maria Rodrigues Remor e a declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

48.177,55 com os acréscimos legais, com fundamento no art. 38, III, a, b e c da Lei Complementar nº 12, de 09.02.1993, por não haver comprovado mediante documentação hábil a aplicação dos recursos objeto do Convênio na ordem de R\$ 48.177,55 e aplico-lhe multa de R\$ 4.817,75, correspondente a (10%) do dano causado ao erário estadual, com fundamento no art. 116, VIII da Constituição Estadual combinado com o art. 73 da Lei Complementar nº 12, de 09.02.1993, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas ao erário estadual no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

Transitada em julgado a decisão o Ministério Público deverá instaurar o devido processo legal para responsabilizar a Sra. Rosirayna Maria Rodrigues Remor, na forma da lei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c, c/c os arts. 41 e 73, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ROSIRAYNA MARIA RODRIGUES REMOR, Diretora, CPF nº. 270.952.902-53, ao pagamento da importância de R\$48.177,55 (quarenta e oito mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada a partir de 24.07.2001 e, multa de R\$4.817,75 (quatro mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), pelo dano causado ao erário, a ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 08 de novembro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA  
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Presente à sessão: o Procurador - Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante

PFC/0100599